



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.727, DE 2005**

Revoga o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal.

**Autor:** Deputado Carlos Souza

**Relator:** Deputado Lúcio Vale

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em tela elimina a proibição de a pessoa jurídica que não recolheu imposto, taxa ou contribuição no prazo legal distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas ou participação nos lucros a sócios ou quotistas, bem como a diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. Consistente com tal objetivo, a proposição elimina também os dispositivos referentes às multas previstas pelo descumprimento daquela proibição.

A proposição foi distribuída, além desta Comissão, às de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva a teor do art. 24, II do regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Na justificação do projeto, o autor enfatiza que a proibição constante do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, “constitui uma violência jurídica contra os devedores de tributos, eis que a legislação processual já assegura ao Fisco meios enérgicos para a cobrança de seus créditos”.

O autor descreve uma série de dispositivos destinados à facilitação do processo de cobrança de impostos. O primeiro é a permissão para que a cobrança judicial da dívida tributária se inicie com a ação de execução, seguido dos privilégios de presunção de certeza e liquidez da dívida tributária, da possibilidade de produção de provas pela Fazenda Pública independente da petição inicial, da não admissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução, entre outros.

Não há dúvida de que as prerrogativas dos órgãos de arrecadação de tributos apresentam vantagens especiais em relação a outros credores. A diferença principal é que, à exceção da taxa, no pagamento de imposto ou contribuição não existe uma contraprestação do credor na forma de bens vendidos ou serviços prestados ao devedor.

Esta contraprestação fornecida pelo credor ao devedor muitas vezes é recorrente na operação da empresa, podendo sê-lo sob a forma de financiamentos concedidos por instituição financeira ou vendas a prazo de fornecedores. Isto resulta em que o descumprimento das obrigações do devedor em relação a estes credores poderá comprometer o próprio funcionamento da empresa, pela falta de financiadores dispostos a emprestar e de fornecedores de vender a prazo, gerando um incentivo natural ao pagamento tempestivo das dívidas contraídas junto a esses agentes.

O mesmo não ocorre com as dívidas tributárias. Inexistindo contraprestação de bens ou serviços (incluindo os financeiros), não há o incentivo natural ao pagamento tempestivo dos débitos. Daí que cumpre à legislação tributária desenhar mecanismos específicos de cobrança que supram este desbalanceamento do sistema de incentivos existente para o pagamento das dívidas advindas de tributos, em relação às outras. Não é por outra razão,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE  
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

portanto, que o pagamento de impostos possui uma natureza mais coercitiva que o pagamento de outros débitos.

Não há dúvida de que um dos incentivos mais eficientes para “estimular” pessoas jurídicas a cumprirem suas obrigações tributárias é afetar financeiramente os agentes econômicos que estão em posição de decidir a política de cumprimento das pendências da empresa com o Fisco: os acionistas e seus dirigentes. E é exatamente isso que o art. 32 da Lei 4.357, que se aplica desde 1964, se propõe a induzir, suspendendo o pagamento de benefícios estatutários a tais entes enquanto não saldados os débitos fiscais.

Por fim, como o lucro é, por definição, a diferença entre a receita e a despesa e como a despesa inclui os pagamentos de tributos, só haverá lucro para distribuir quando não houver débitos fiscais pendentes. Ou seja, por construção, se o motivo do não pagamento dos tributos é a falta de recursos, como pode haver lucro para distribuir?

Nesse sentido, entendemos que permitir a distribuição de lucros sem estar em dia com as obrigações tributárias constitui um contra-senso.

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.727, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado Lúcio Vale  
Relator

